



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 28/2013

### **ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

(Autoria dos Vereadores membros da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica do Município de Conceição das Alagoas/MG, criada pela Resolução nº 362/2013.)

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, decreta:

**Art. 1º** - O artigo 7º passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 7º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.”**

**Art. 2º** - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 11, com as seguintes disposições:

**“Parágrafo único - Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais.”**

**Art. 3º** - O artigo 15 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 15 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

- a) **dação em pagamento;**
- b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)**
- c) **permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;**
- d) **investidura;**
- e) **venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)**
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou**

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**§ 2º** A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

**I** – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**II** – a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

**§ 2º-A.** As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

**I** – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**II** – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**III** – vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**IV** – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 2º-B.** A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**I** – só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**II** – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*[Handwritten signatures]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

III – pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

**Art. 4º** - Os incisos V, XI e XII, do artigo 20 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (const. 88, art. 22, inciso III).

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*[Handwritten signatures]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**Art. 5º** - Os incisos I, VII e o parágrafo único, do artigo 21 passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 21 – (...)**

**I – zelar pela guarda da Constituição Federal, do Estado de Minas Gerais, desta Lei Orgânica, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público**

**VII – preservar as florestas, a fauna e a flora**

**Parágrafo Único – O Município observará as normas da lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (emenda const. Nº 53).”**

**Art. 6º** - Modifica-se o artigo 22, alterando-se a redação do inciso I e excluindo-se o inciso III, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 22 – (...)**

**I – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental.**

**III – (Alterada pelo- Inciso XII Art. 20 Lei Orgânica)**

**Art. 7º** - O inciso VIII do artigo 27 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 27 – (...)**

**VIII – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Lei de sua iniciativa, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, §4º, 150, II; 153, §2º, I, da Constituição Federal, bem como fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos, constante na alínea “b” do inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal.**

**Art. 8º** - Fica adicionado o parágrafo único no artigo 28, com a seguinte redação:

**“Art. 28 – (...)**

**Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão, anualmente, indicar pessoas para receberem o título de cidadania, observados os trâmites dispostos no “caput” deste artigo, sendo que a proposição deverá ser apresentada pelo vereador líder da representação partidária do Prefeito e do Vice-Prefeito respectivamente”.**

**Art. 9º** - A alínea “b”, do inciso I e a alínea “d”, do inciso II, ambas do artigo 33, passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 33 – (...)**

**I – (...)**

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público. (art. 54, I, B CF/88).

II – (...)

d) ser titular de mais de um cargo mandato público eletivo. (art. 54, II, D, CF/88).

**Art. 10** - O artigo 114 “caput”, V, VII, X, XI, XV, XVI, “c”, XVII, XIX e §3º, I, II e III e o §7º passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 114 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Artigo 37 e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**

**§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:**

**I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;**

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; da Constituição Federal;**

**III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.**

**§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."**

**Art. 11** - O "caput" do artigo 115 passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 115 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"**

**Art. 12** - O artigo 129 "caput", §1º, 2º e §3º, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 129 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.**

**§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administração em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa..**

**§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

**§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade."**

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*Estado*

*Quarta*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**Art. 13** - O artigo 130 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 130 – São proibidas aos agentes públicos, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, “ex officio”, remover, transferir ou exonerar servidor público, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:”

**Art. 14** - O artigo 131 passa a vigor com a seguinte redação e acrescido das seguintes disposições:

“Art. 131 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 da Constituição Federal:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as

Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**§ 21.** A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

**Art. 15** - O artigo 132 passa a vigor com a seguinte redação, sendo ainda a ele incorporado o parágrafo único:

“Art. 132 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Parágrafo único:** Na revisão geral de que trata este artigo será utilizado pelo Governo Federal para a aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, nos doze meses anteriores à revisão.”

**Art. 16** - O artigo 133 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 133 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, do subsídio do Prefeito.”

**Art. 17** – O parágrafo único do artigo 137 passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, no entanto, a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.”

**Art. 18** – Fica renumerado para §1º o parágrafo único do artigo 144, e criado o §2º com as seguintes disposições:

**Art. 144 – (...)**

**Parágrafo Segundo** – O fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal se dará independentemente de pagamento de taxas.

**Art. 19** – Fica excluído o inciso III, do artigo 146 e renumerados os demais incisos subsequentes, fica alterado o §1º e criado o §3º com a seguinte redação:

“Art. 146 – (...)

**§ 1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*ES*

*Rorta*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

**Art. 20** – Fica acrescida a alínea “c” ao inciso III, a alínea “a” ao inciso VI, alterados os §§1º e 2º e incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 151 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 151 – (...)

III – (...)

c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

VI – (...)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 1º A vedação do inciso III, alínea “c” não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 146, inciso I.

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às deles decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, alínea “a” e o parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas...

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**Art. 21** – Fica alterado o inciso II, do artigo 154 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 154 – (...)

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, parágrafo quarto, III da CF/88.”

**Art. 22** – O artigo 155 e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 155 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e oito por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no *caput* deste artigo, excluir – se – á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes ao município.”

**Art. 23** – O parágrafo único do artigo 157 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 157 – (...)

“Parágrafo Único – Do montante de recurso de que trata o inciso III do art. 159 da CF/88 o Estado destinará ao município vinte e cinco por cento.”

**Art. 24** – Fica alterada a redação do §5º e incluído o §8º ao artigo 157, com a seguinte redação:

“§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 8º - O município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da arrecadação de impostos compreendida a de transferências constitucionais conforme estabelecido e Lei Complementar Federal.”

**Art. 25** – O §6º do artigo 167 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 167 – (...)

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar Federal.

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*Sampaio*

*Montes*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**Art. 26** – O inciso IV do artigo 168 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 168 – (...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para atividades de administração tributária como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

**Art. 27** – Fica alterada a redação do §1º do artigo 169 e ao mesmo artigo acrescidos os §§ 2º ao 7º, com a seguinte redação:

“Art. 169 – (...)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida no artigo 165, § 9º da Constituição Federal para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais pela não observância aos referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo 168 da Constituição Federal, durante o prazo fixado na lei complementar referida no artigo 165, § 9º da Constituição Federal, o Município adotará as seguintes providências:

- I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com Bse no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º deste artigo.”

Diga não às Drogas” - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**Art. 28** – Os incisos VI e IX do artigo 171 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)”

**VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**IX** – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Art. 29** – O §1º do artigo 172 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 172 – (...)”

§ 1º - Lei Federal estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

**Art. 30** – O “caput” do artigo 173 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 173** – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

**Art. 31** – O “caput” do artigo 176 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 176** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 32** – Fica criado o §3º, I e II no artigo 186 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 186 – (...)”

§ 3º - Para assegurar a efetividade do direito previsto no caput desse artigo, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**Art. 33** – Fica alterado o “caput” do artigo 211 e no mesmo artigo inserido os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

**Art. 211** – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

**§3º** - O município aplicará anualmente em ações de serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I -O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3 da Constituição Federal.

**§ 4º** Os gestores locais do sistema único de saúde *poderão* admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

**§ 5º**- Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

**Art. 34** – Fica alterado o artigo 213 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 213** – O Município, como sede de micro-região, deverá empreender ações junto ao SUS, no sentido de manter assegurada essa situação e receber os recursos financeiros que permitam a estruturação regional para atendimento à saúde.

**Art. 35** – Fica alterado o inciso V do artigo 235 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 – (...)

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com piso salarial profissional nos termos da Lei Federal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

**Art. 36** – Ficam alterados os incisos I, IV e VII, do artigo 237 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 – (...)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade,

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*[Handwritten signature]*  
Korta



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação base, por meio de programas suplementares de material didático escolar-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

**Art. 37** – Modifica-se a redação do artigo 261 que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 261. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

**Art. 38** – Modifica-se a redação do artigo 264 e exclui-se o seu parágrafo único, passando o dispositivo a vigorar da seguinte forma:

“Art. 264 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.”

**Art. 39** – Fica alterado o “caput” do artigo 269 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269 – Não será permitido o tráfego ou manobras de implementos agrícolas nas vias urbanas, quando o mesmo criar a possibilidade de danos na pista de rolamentos ou suas margens.”

**Art. 40** – Fica alterada a redação do artigo 272 passando o mesmo a vigorar da seguinte forma:

“Art. 272 – O uso dos bens municipais por terceiros, conforme dispõe o artigo 17 desta Lei Orgânica e seus parágrafos, não se aplica ao Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAEE, que será explorado diretamente pela Prefeitura Municipal.”

**Art. 41** – Altera-se a redação do artigo 279 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra junto à Previdência Social e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.”

Diga não às Drogas” - Lei Municipal 2.571/2013

*[Handwritten signatures]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

**Art. 42** – Fica alterada a redação do artigo 16 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Conceição das Alagoas, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 16 – O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta por cento do valor de sua receita corrente líquida, não computadas as despesas a que se refere os inciso I a VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

**§ 1º – A repartição do limite global de que trata o caput deste artigo não poderá exceder seis por cento para o Poder Legislativo e cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo.**

**§ 2º - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.**

**§ 3º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.**

**§ 4º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.**

**§ 5º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**§ 6º - As restrições do § 5º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares do respectivo Poder. “**

**Art. 43** – O artigo 27 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27 – ( . . . )**

**§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos**

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

**Art. 44** - O artigo 114 , inciso XIV, XIX, XX passam a vigorarem com a seguinte redação:

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Art. 37, XIV da Constituição Federal).

**XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Art. 37, XIX da Constituição Federal).

**XX** - .....

**§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Art. 37, § 3º da Constituição Federal).

**I** - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; da Constituição Federal;

**III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

"Diga não às Drogas" - Lei Municipal 2.571/2013

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº28/2013

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Art. 37, § 7º da Constituição Federal).

Art. 45 - O artigo 136 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Art. 37, inciso XIII da Constituição Federal).

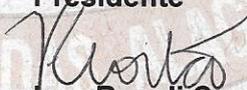
Art. 46 - O artigo 169, § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art – 169 – ( . . . )

§4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

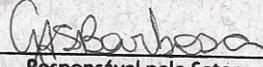
Câmara Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 08 de Outubro de 2.013.

  
Vereador Elcio Souto de Paula "Dunga"  
Presidente

  
Vereadora Roseli Costa  
2ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG**

Documento afixado em local de amplo  
acesso público a partir de 08/10/2013

  
Responsável pelo Setor

**Genistela A. S. Barbosa**  
DIRETORA LEGISLATIVO